



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NONA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de Instrumento nº.0042575-13.2026.8.19.0000

Agravante : Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro – FUNDERJ

Agravados : Celso Pereira Viana e Outros

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro – FUNDERJ contra decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, que, em demanda ajuizada por servidores inativos em face do ora agravante, para percepção da gratificação de encargos especiais (GEE), atualmente em fase de cumprimento de sentença, deferiu a habilitação direta de herdeiros do autor falecido Cecílio Manoel Viana, no precatório judicial nº. 2021.08308-4, na proporção de 1/5 (um quinto) para cada um, reservando 1/5 (um quinto) relativamente a herdeiro pré-morto, e afastou a exigência de pagamento de ITCMD.

Em suas razões recursais, tempestivas e isentas de preparo, alega o agravante que: (i) a decisão agravada desconsiderou a necessidade de comprovação do pagamento do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD), relativamente ao crédito habilitado pelos herdeiros, contrariando o art. 155, inciso I, da CRFB/1988, bem como os arts. 2º e 10, da Lei Estadual nº. 7.174/2015, que estabelecem a obrigatoriedade do recolhimento do tributo; (ii) é aplicável o art. 179, do Código Tributário Nacional (CTN), o qual dispõe que a isenção de tributos somente se efetiva mediante despacho da autoridade administrativa, inexistente nos autos, e (iii) a ausência de manifestação do órgão julgador sobre tais argumentos configura violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, inciso IX,



da CRFB/1988, e no art. 489, do Código de Processo Civil.

Requer seja concedido efeito suspensivo, sob o fundamento de que a continuidade da execução, sem a devida análise das questões de direito suscitadas, pode ocasionar dano irreparável ao erário, em razão do possível pagamento indevido. Pugna que, ao final, seja provido o recurso.

Na decisão lançada no ID 12, foi deferido o efeito suspensivo requerido pelo agravante.

Os recorridos ofereceram contrarrazões no ID 31 e, na sequência, apresentaram **Agravo Interno** no ID 46, em que requereram a concessão da gratuidade de justiça. Alegaram que não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão de efeito suspensivo. Ponderaram que a exigência de submissão prévia à Administração Tributária importa em indevida transferência da atividade jurisdicional para a esfera administrativa e representa obstáculo desnecessário ao cumprimento de decisão transitada em julgado.

Instados a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, consoante despacho lançado no ID 61, os requerentes trouxeram os documentos juntados nos IDs 73/134 e 141/152.

Relatei. Decido, pois.

Extraí-se dos autos que apenas parte dos requerentes faz jus à gratuidade de justiça, pois demonstraram a hipossuficiência financeira, como se verá a seguir.

O requerente Celso Pereira Viana, atualmente com 67 (sessenta e sete) anos, comprovou que auferir proventos mensais no valor de R\$1.798,19 (mil, setecentos e noventa e oito reais, dezenove centavos), juntado no ID 73. Cezar Pereira Viana conta 62 (sessenta e dois) anos e demonstrou que recebe proventos mensais de R\$1.621,00 (mil, seiscentos e vinte e um reais), anexado no ID 80.

Quanto a esses requerentes, que são maiores de 60 (sessenta) anos, incide a tese fixada no IRDR nº. 0018348-27.2024.8.19.0000 no sentido de que *“a base de cálculo (dez salários-mínimos) para o fim de aferir o direito à isenção prevista no art. 17, X da Lei nº 3.350/99 é o rendimento líquido do maior de 60 anos, após descontos obrigatórios de imposto de renda, contribuição previdenciária e descontos a título de plano de saúde para o idoso e seus dependentes”*. Dessa forma, **os herdeiros Celso e Cezar fazem jus à gratuidade de justiça.**

A requerente Vanusa Coelho Viana, nascida em 29/04/1972 (ID 85) e atualmente com 54 (cinquenta e quatro) anos, trouxe aos autos sua carteira de trabalho (ID 85), que indica a situação de desemprego.

Todavia, embora intimada em duas oportunidades (ID 61 e 136), não apresentou cópia da declaração de imposto de renda ou comprovante da qualidade de isenta (extrato de consulta da declaração no site da Receita Federal) referente a este ano. A ausência dessas informações impede a formação de um juízo favorável à concessão da gratuidade, notadamente porque compete à parte os ônus de demonstrar de forma mínima e suficiente a sua incapacidade financeira.

Desse modo, ausente a demonstração da efetiva, real e concreta da impossibilidade de arcar com as despesas do processo, não é cabível o deferimento do benefício.

Cedinei Pereira Viana, nascido em 22/11/1967 (ID 95) e atualmente com 59 (cinquenta e nove) anos, trouxe comprovante de rendimentos (ID 92) de R\$19.321,43(dezenove mil, trezentos e vinte e um reais, quarenta e três centavos). A declaração de imposto de renda apresentada no ID 95, as faturas de cartão de crédito juntadas aos autos no ID 107/127 e a conta de energia elétrica no ID 149 não indicam hipossuficiência econômica, mas, em verdade, apontam capacidade financeira, de modo que se revela impositivo o indeferimento da gratuidade de justiça.

Assim definida a capacidade financeira de cada um dos requerentes e observado que, a teor do art. 99, parágrafo 6º, do CPC, o direito à gratuidade não se

estende, de forma automática, a todos os litisconsortes, as custas recursais são rateadas de forma proporcional e **os requerentes Vanusa Coelho Viana e Cedinei Pereira Viana devem arcar com as suas frações correspondentes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.**

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Márcio Quintes Gonçalves
Desembargador Relator